ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por profissional devidamente habilitado.

Art. 5º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através das escolas municipais, estaduais, federais e particulares do município, cooperativas, organizadas não governamentais ou empresas privadas na área ambiental, sob a orientação da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa, em valor estabelecido por Decreto do Executivo, para cada carros, motocicletas, caminhões ou veículos automotores vendido sem a compensação da doação da muda de árvore.

Art. 7º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de patrocinar campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a que vir substituí-la;

I - definir as espécies de árvores a serem plantadas;
a) Ipê roxo - Tuberbuia impetigno sa
b) Ipê amarelo - Tuberbuia chrysofricha
c) Ipê branco - Tuberbuia roseoalba
d) Acácia Imperial - Cassia fistula
e) Quaresmeira - Tibouchina granulosa
f) Resedá Rosa - Lagerstroemia indica
g) Cerejeira - Prunus serrulata
h) Oiti - Licania tomentosa
i) Aroeira Salsa - Shimus molle